



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

SEGURADO ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR
MEIOS DE PROVAS DA ATIVIDADE

ORIENTANDO: RODRIGO EDUARDO DE ALMEIDA
ORIENTADOR: PROF.º DR. JOSE ANTONIO TIETZMANN E SILVA

GOIÂNIA
2022
RODRIGO EDUARDO DE ALMEIDA

SEGURADO ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR
MEIOS DE PROVAS DA ATIVIDADE

Artigo científico apresentado como requisito de aprovação na disciplina– Trabalho de Conclusão de Curso II. Curso de Bacharelado em Direito –, Setor de Ciências Jurídicas, Pontifícia Universidade Católica de Goiás.
Orientador: Prof.º Dr. Jose Antonio Tietzmann e Silva.

GOIÂNIA
2022

De Almeida, Rodrigo Eduardo
O Segurado Especial em Regime de
economia familiar: meios de prova da
atividade. / Rodrigo Eduardo De
Almeida;

Orientador: Prof.^o Dr. Jose Antonio
Tietzmann e Silva. Goiânia-GO 2022

22 Páginas

Trabalho de Conclusão de Curso
(Bacharelado em Direito): Pontifícia
Universidade Católica De Goiás

RODRIGO EDUARDO DE ALMEIDA

SEGURADO ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR
MEIOS DE PROVA DA ATIVIDADE

Banca examinadora do Trabalho de Conclusão de Curso na Graduação
em Direito da PUC GOIÁS - Pontifícia Universidade Católica de Goiás,
para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Resultado: _____

ORIENTADOR: Dr. JOSE ANTONIO TIETZMANN E SILVA

1º EXAMINADOR: _____

2º EXAMINADOR: _____

Goiânia, ____ de _____ de 2022

A toda Família Braga e Família Barros e amigos, que mesmo nos momentos de dificuldades estando por perto ou tão longe, nunca deixaram de me animar, incentivar e impulsionar para alcançar este objetivo. Em especial a todos que me ajudaram e tiveram paciência comigo. Aos meus pais Neusa (Mãe) e Valdir (Pai), além de meus irmãos, Romário e Rogério, aos quais dedico todo meu esforço.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, por ter me dado esperanças, forças, coragem, sabedoria, inspiração, tempo e muita paciência, para a realização deste trabalho. A minha família por todo o carinho, por todo o amor e por todo o apoio dado nos momentos difíceis, na ausência e por terem me proporcionado condições de

concluir este curso. Ao meu orientador Professor Jose Antônio Tietzmann e Silva por sua atenção, paciência, dedicação e orientação tranquila e segura que me permitiu toda autonomia e liberdade. Meu pai (Valdir) e a Professora Doutora Eliane Romeiro pela indicação do tema, presença e atenção. Agradeço também aos demais que mesmo de forma direta ou indiretamente participaram da minha formação acadêmica e aos amigos e amigas pela força. Por isso a minha gratidão a todos.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso propõe relevância e ênfase na área da aposentadoria rural em regime de economia familiar, tendo em sua importância fundamental o Direito Previdenciário, discorrendo sobre a dificuldade do indivíduo em toda sua necessidade em comprovar sua situação de trabalhador rural. O Sistema Previdenciário Brasileiro faz necessário uma introdução sobre o tema, abordando primeiramente o Segurado Especial em regime de economia familiar, em seguida sua abordagem como um Direito Fundamental no meio rural. O segundo capítulo discorre

sobre Contribuição Previdenciária Indireta. Logo em seguida meios de prova da atividade rural, as dificuldades na comprovação da atividade rural, as alterações dos meios de prova, as dificuldades probatórias, tamanho da propriedade, trabalho da mulher rural, aposentadoria por idade híbrida e projeto de retorno aos sindicatos. A metodologia utilizada para a elaboração deste foi a pesquisa bibliográfica.

Palavras-Chave: Direito Previdenciário rural. Previdência Social rural. Seguridade Social rural. Segurado especial.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| INTRODUÇÃO | 9 |
| 1 - SEGURADO ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR | 10 |
| 1.1 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDIRETA..... | 11 |
| 1.2 BENEFÍCIOS DOS SEGURADOS ESPECIAIS | 11 |
| 1.3 MEIOS DE PROVA DA ATIVIDADE RURAL | 12 |
| 2 - DIFICULDADES NA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL | 13 |

| | |
|---|-----------|
| 2.1 COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL..... | 14 |
| 2.2 TAMANHO DA PROPRIEDADE | 15 |
| 3 – MUDANÇAS PARA OS SEGURADOS ESPECIAIS | 16 |
| 3.1 APOSENTADORIA HÍBRIDA..... | 17 |
| 3.2 PROJETO DE RETORNO AOS SINDICATOS | 17 |
| 3.3 ALTERAÇÕES DOS MEIOS DE PROVA..... | 17 |
| CONCLUSÃO..... | 18 |
| REFERÊNCIAS..... | 20 |

INTRODUÇÃO

O trabalhador rural muitas vezes desconhece seus direitos ou não tem acesso a eles por diversos motivos. O direito, por sua vez, não garante a aproximação real dos trabalhadores rurais às políticas públicas. As mudanças das leis, medidas e projetos passam despercebidas da sociedade e da classe trabalhadora em geral.

O objetivo geral do presente trabalho é mostrar uma nova abordagem, legal, doutrinária e jurisprudencial sobre o direito do segurado especial de comprovar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, bem como a dificuldade de comprovar sua atividade laboral através das provas descontínuas. Para tanto, os objetivos específicos são:

- Analisar a seguridade social no Brasil, voltada à categoria do Segurado Especial e suas especificações;
- Verificar as condições de obtenção dos benefícios da aposentadoria por idade e a exigência de comprovação de atividade rural;
- Abordar as dificuldades para a obtenção do benefício.

Demonstraremos a necessidade de manter os privilégios que os Segurados Especiais gozam em face da concessão de benefícios previdenciários; esclareceremos o que diz a legislação, a doutrina e a jurisprudência sobre a prova descontínua como modo de comprovação de atividade laboral do segurado especial; a vontade expressa do Constituinte de beneficiar o trabalhador rural, categoria profissional totalmente desvalida, que tem extrema dificuldade para comprovar materialmente sua situação. Então, surge uma questão: Como provar a situação de trabalhador rural e quais medidas foram tomadas nos últimos anos para facilitar esse processo?

A metodologia aplicada foi de pesquisa bibliográfica tanto por meios físicos quanto on-line. A pesquisa bibliográfica é amplamente aceita por ser considerada confiável e de fácil acesso para consulta.

A escolha do tema se deu pelo grande interesse e preocupação com a população rural, muitas vezes esquecida ou desprezada, que é de onde provém a alimentação do país.

1 - SEGURADO ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR

Denomina-se Segurado Especial o trabalhador rural que produz, individualmente, ou em regime de economia familiar, dispensando o uso de empregados. Pode-se incluir neste grupo os cônjuges, os companheiros e os filhos maiores de 16 anos que contribuam com a família trabalhando em atividade rural.

O inciso VII, do art. 11 da Lei 8.213/1991, define o Segurado especial:

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). (BRASIL, 1991)

O regime de economia familiar é quando o sustento da família depende exclusivamente do trabalho dos próprios membros familiares. De acordo com a Lei 11.718/2008,

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (BRASIL, 2008).

De acordo com a Lei nº 8.213/91 em seu art. 11 § 7º, é possível a família contratar trabalhadores em períodos de safra ou em ocasiões excepcionais.

O enquadramento previdenciário dos trabalhadores rurais foi significativamente alterado pela Lei 11.718, de 20/06/08. Antes desta Lei, o segurado especial não podia contar com o auxílio de empregados, mesmo que contratados apenas para o período da safra. Era permitido apenas o auxílio eventual de terceiros, entendido este como o regime de mútua colaboração, não remunerado. Observe-se que o texto constitucional não prevê tal vedação,

vez que proíbe apenas a contratação de empregados permanentes (KERTZMAN, 2015, p. 116).

Fazem parte dos segurados especiais, os pecadores artesanais. O pescador artesanal é aquele que faz da pesca artesanal o meio de sua subsistência e para tanto não faz uso de embarcação ou utiliza embarcação pequena. Os indígenas também fazem parte dos segurados especiais e precisam do cadastramento pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI) para a garantia dos direitos junto ao INSS. Outros trabalhadores também são incluídos nos segurados especiais, tais como: extrativistas, carvoeiros e seringueiros.

1.1 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDIRETA

Embora não haja necessidade de o segurado especial contribuir diretamente para o Regime Geral de Previdência Social, exige-se a comprovação da atividade rural em período igual a 180 meses, o que equivale a 15 anos.

A Constituição Federal, no art. 195, § 8º da Constituição Federal Brasileira, estabelece que a Contribuição do segurado especial, é feita sobre a comercialização da produção.

Art. 195. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (BRASIL, 1988)

O segurado especial não paga diretamente a contribuição Previdenciária, pois basta comprovar que efetivamente trabalhou no campo e cumpriu as regras exigidas pelo INSS. A partir de 1º de novembro de 1991 passou a existir a contribuição sobre a produção do segurado especial, onde ele ganha uma porcentagem encima de suas vendas. Na atualidade, essa porcentagem é de 1,3% sobre o valor bruto, que é repassado pelo comprador ao INSS.

1.2 BENEFÍCIOS DOS SEGURADOS ESPECIAIS

O segurado especial tem direito aos seguintes benefícios (art. 39, inciso I, da

Lei nº 8.213/91), no valor de 1 salário mínimo, desde que comprovado o exercício da atividade caracterizadora de tal condição pelo período igual aos meses de carência de igual benefício, ainda que de forma descontínua:

- Auxílio-doença;
- Aposentadoria por invalidez;
- Aposentadoria por idade;
- Auxílio-reclusão;
- Salário-maternidade;
- Auxílio-acidente;
- Pensão por morte,
- Aposentadoria híbrida.

Em caso da Aposentadoria por Idade, o requerente deve comprovar 60 anos de idade para o homem e 55 para a mulher e ainda, comprovar que exerceu a atividade rural durante 15 anos, antes do requerimento.

1.3 MEIOS DE PROVA DA ATIVIDADE RURAL

Dentre os benefícios mais solicitados pelos segurados especiais está a aposentadoria por idade. Para conseguir o benefício é necessária a idade de sessenta anos para o homem e cinquenta e cinco para a mulher e a prova do exercício de atividade rural pelo período de 180 meses, o que equivale a 15 anos. Para todas as espécies de benefício torna-se necessário comprovar a atividade rural, conforme o período de carência estabelecido em lei.

Alguns exemplos de documentos que servem como prova de atividade rural são:

- Comodato rural a partir da data do registro ou do reconhecimento de firma;
- Documento emitido pelo INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária) que comprove a inscrição no órgão e posse de imóvel rural;
- Contrato de arrendamento;
- Notas e documentos fiscais de mercadorias com o nome do segurado especial;
- Comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social;
- Comprovação de renda advinda da produção rural em declaração de imposto de renda;
- Declaração de Aptidão do PRONAF (DAP);
- Certidão da FUNAI declarando o índio como trabalhador rural;

- Quaisquer documentos que informem a profissão em atividade rural (certidão de casamento, certidão de união estável, certidão de nascimento ou batismo dos filhos, certidão de alistamento ou quitação militar);
- Boletim escolar dos filhos;
- Escritura de imóvel rural;
- Recibo de compra de ferramentas e insumos agrícolas;
- Ficha de associação cooperativa.

Muitos segurados especiais sofrem com a falta de acesso aos documentos necessários para a comprovação da atividade rural. A mulher, em especial, é muitas vezes prejudicada porque a maioria dos documentos consta em nome do marido e sua profissão é reconhecida como “do lar”. Segundo Berwanger (2014, p.89) isso envolve “questões culturais” em que as mulheres ficam totalmente dedicadas à casa e o homem cuida de aspectos econômicos e dos negócios da família.

A oitiva de testemunhas entra para facilitar o acesso ao benefícios em casos onde a comprovação documental é difícil. Ela pode acontecer por via administrativa, ou judicial, onde a comprovação do período de carência poderá ser completada com depoimento de testemunhas, já que a Lei não admite prova exclusivamente testemunhal.

A Lei 8.213/91 determina que a prova da atividade rural pode ser feita, "ainda que de forma descontínua" (Art. 143). Descontínuo é aquilo que é interrompido. O trabalhador rural não é um trabalhador comum, com expediente em horário comercial. Pode ocorrer que, devido à falta de chuvas ou a enchente, sequer possa exercer sua profissão, dada a absoluta impossibilidade. O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Por isso não se pode exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano.

Segundo a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): “para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”, isso quer dizer que o documento precisa ser do mesmo período em questão. A súmula 149 do STJ acrescenta que não basta a prova testemunhal, ou seja, o uso de testemunhas para a comprovação deve ser complementar ao uso da comprovação documental.

2 - DIFICULDADES NA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL

Existe grande dificuldade para muitos dos trabalhadores rurais, bem como produtores e membros de grupos familiares, em possuírem quaisquer documentos comprobatórios de que fazem jus aos benefícios previdenciários, como a aposentadoria. Assim, entende-se como a melhor forma de possibilitar o acesso aos direitos previdenciários a utilização das testemunhas como principais provas para a comprovação de seu labor em atividade rural.

Sendo comprovada a dificuldade para obtenção de provas documentais, a aplicação da prova testemunhal para a comprovação do exercício da atividade rural, para que seja alcançada a concessão do benefício de aposentadoria, seria a representação da melhor aplicabilidade das normas e leis em favor dos trabalhadores rurais, uma vez que muitos desistem de seus benefícios por conta das exigências encontradas no decorrer do processo.

2.1 COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL

Segundo a Normativa nº 2110, de 17 de outubro de 2022, o Segurado Especial é a pessoa física, “residente em imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele”. A lei exige que o segurado seja residente ou viva perto do campo, desta forma, é garantido que o beneficiário faça da atividade rural um hábito, seu meio de subsistência.

A vontade expressa do Constituinte foi beneficiar o trabalhador rural, que tem dificuldade para comprovar sua atividade. A prova às vezes não é só documental, completada com depoimento de testemunhas. Devido à escassez de prova é preciso observar seus aspectos físicos, como mãos calejadas, pelo desgastada devido a exposição ao sol, o linguajar próprio do lavrador.

O segurado especial somente se faz conhecido da Previdência Social, nos momentos de requerimento de benefícios, quando então, é informado da necessidade de apresentar documentos que comprovem o exercício da atividade rural, geralmente não logrando êxito na sua pretensão. Gerando-se, assim, enorme insegurança na concessão do benefício previdenciário, com indeferimentos de benefícios a segurados que têm realmente direito, mas que na prática não conseguem comprovar, ou contrariamente, no deferimento de benefícios a quem, de fato, não exerceu atividade rural, mas que conseguiu cumprir os requisitos mediante apresentação de documentos indicativos de cumprimento da atividade rural (CALADO, 2011, não paginado).

Somente será considerado como tempo de serviço do rurícola sem o dispêndio

de contribuições previdenciárias, quando se tratar de trabalho realizado em regime de economia familiar, ou seja, quando realizado pelo próprio núcleo familiar, sem a ajuda de empregados, cuja produção seja revertida unicamente para a subsistência do grupo familiar.

Assim o importante é analisar o caso concreto, devendo o técnico administrativo do INSS angariar todas as informações necessárias, através de documentação e depoimentos, sem julgar precipitadamente, partindo de pré-conceitos formados, o que por vezes acaba no indeferimento ilegal do benefício. Inclusive quando necessário, deve o servidor valer-se da possibilidade concedida pelas Instruções Normativas da Autarquia, de se fazer uma pesquisa in loco para comprovar os fatos alegados. O mesmo deve ser considerado quando se tratar de trabalhadora rural, que equivocadamente se declara doméstica em algum documento, devendo ser levado em consideração a realidade prática da mesma e sua família, em detrimento a nomenclatura da profissão (SOARES, 2009, não paginado).

Vale lembrar que desde 9 de agosto de 2017, não se pode mais realizar a entrevista rural para comprovação do segurado especial rural, nem acontece o confronto com vizinhos, parceiros e conhecidos.

O INSS não pode exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano, (aposentadoria por idade – art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei 8213/91), sob pena de afronta à lei, e, indiretamente, a Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

2.2 TAMANHO DA PROPRIEDADE

O limite de tamanho da propriedade é mais uma dificuldade para a concessão dos benefícios previdenciários de trabalhadores rurais. O tamanho da propriedade rural para ser caracterizado como segurado especial é limitada a 04 módulos fiscais regionais. Os módulos fiscais são medidos em hectares para cada município. O INCRA é o órgão responsável para definir o módulo fiscal municipal.

Acima de quatro módulos fiscais, a Lei não considera pequena propriedade rural e descaracteriza a atividade como pequeno produtor rural em regime de economia familiar. No entanto, tal medida não deveria ocorrer porquanto o tamanho da propriedade, por si só, não deveria descaracterizar o regime da economia familiar, se preenchidos os demais requisitos encontrados no art. 12, § 1º da Lei 8.212/91, que diz:

Art. 12: São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: [...] § 1 Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (BRASIL, 1991)

3 – MUDANÇAS PARA OS SEGURADOS ESPECIAIS

A Reforma da Previdência alterou a regra da Aposentadoria Híbrida, tendo como requisitos, a partir de 13 de novembro de 2019, segundo Vasconcelos (2022), “65 anos completos para homens e 60 anos completos para mulheres; 20 anos de

tempo de contribuição para os homens e 15 anos de tempo de contribuição para as mulheres.”

3.1 APOSENTADORIA HÍBRIDA

A Aposentadoria Híbrida permite somar tempo urbano com rural, embora nesse caso, perde o privilégio de aposentar-se com 60 anos e 55, respectivamente homem e mulher, passando a ser 65 e 60 anos de idade (o mesmo tempo dos contribuintes urbanos).

Esta espécie de aposentadoria é de grande valia, porque muitos trabalhadores exerceram suas atividades e contribuíram como rurais e como urbanos, sem que chegassem a completar nenhum dos períodos de carência. Assim, ambos os períodos de contribuição são somados para atingir o período de carência exigido.

Pois bem, as exigências para Aposentadoria Híbrida são as seguintes, para filiados antes da Emenda 103/2019:

- 65 anos completos para homens e 60 anos completos para mulheres;
- Carência de 180 contribuições mensais (somando tempo de atividade rural e tempo urbano)

3.2 PROJETO DE RETORNO AOS SINDICATOS

A Lei 13.846, de 2019, trouxe a possibilidade de a aposentadoria rural ser baseada em dados fornecidos ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) e impossibilitou as confederações de contribuir na validação dos dados pertinentes às atividades rurais.

O Projeto de Lei 268/22 visa a comprovação do segurado especial na Previdência Social e de atividade exercida no campo mediante declaração do sindicato representante.

No entanto, deve-se considerar que o trabalhador rural muitas vezes carece de acesso às tecnologias e internet e portanto, faz-se necessário outros meios e ferramentas de comprovação de sua condição como segurado especial.

3.3 ALTERAÇÕES DOS MEIOS DE PROVA

A Lei nº 13.846/2019 trouxe alterações para fins de comprovação de exercício de atividade rural e da condição de segurado especial, sendo:

1. A partir de 1º de janeiro de 2023, somente os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais,
2. Para os períodos anteriores a 1º de janeiro de 2023, a comprovação da condição de segurado especial acontece por meio de uma autodeclaração, cujo formulário é encontrado no site do INSS.

Para Cuesta (2022), a autodeclaração é um documento oficial disponibilizado pelo Estado em que o segurado especial relata suas atividades. Antes, o segurado especial fazia a demonstração de sua atividade rural por meio do sindicato dos trabalhadores rurais, mas agora a autodeclaração permite isso. O prazo para essa declaração é até a data em que o CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) atingir a cobertura mínima de 50% dos trabalhadores rurais.

CONCLUSÃO

A análise do texto discorre sobre o Sistema Previdenciário Brasileiro e a partir de todo o estudo realizado ao longo deste trabalho, entendemos sobre os direitos, conceitos, princípios, fundamentos e modelos de nossa Seguridade Social. Sobre a seguridade social por meio rural o Estado consiste na seguridade social como medida protetiva, assim como por seus particulares (Rural), onde estão seus benefícios e direitos, por meio individual.

Promovendo a seguridade social e a assistência como cumprimento da ordem constitucional vigente de um Estado Democrático de Direito a categoria do Segurado Especial detém uma série de especificidades, espalhadas em diversas leis, que de certa forma dificultam a compreensão desta parte tão importante do direito previdenciário. Percebemos que os nossos constituintes e legisladores preocuparam-se minimamente com a trabalhadora e o trabalhador do campo, reconhecendo-os e garantindo-lhes direitos, no entanto ainda há um preconceito social para com essa categoria que acaba por dificultar-lhes o acesso aos benefícios que fazem jus.

É uma realidade que o direito não é disponível a todos, sobretudo vemos essa diferença quando se trata da população menos favorecida, mais vulnerável ou a população simples do campo. Faz-se necessário um olhar para essa classe e um avanço das políticas públicas para as áreas rurais que são responsáveis pela alimentação do país.

Observou-se que o segurado especial é assim denominado quando produtor rural em área inferior a 4 módulos fiscais, desde que sua atividade seja feita de forma individual ou familiar.

São necessárias provas materiais e documentação para a comprovação de segurado especial e uma vez que dificultado esse processo, é possível utilizar-se de provas testemunhais.

Este estudo procurou apenas fazer uma análise prévia do segurado especial apresentando algumas das dificuldades probatórias para a configuração como segurado especial e a verificação de benefícios previdenciários por meio das provas testemunhais e materiais, sendo os objetivos deste artigo científico alcançados por meio de pesquisa bibliográfica.

Espera-se melhorias constitucionais condizentes, amplas reformas da proteção social, revisando, principalmente a cobertura dos benefícios, efetivando-se assim os princípios constitucionais o princípio da universalização do atendimento.

REFERÊNCIAS

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Segurado especial**: o conceito jurídico para além da sobrevivência individual. Jane Lucia Wilhelm Berwanger. 2ª ed. - Curitiba: Juruá, 2014.

BRASIL, Lei 8.213, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios e dá Outras Providências**. Diário Oficial da União, Brasília, 25 jul. 1991.

BRASIL. **Código Civil e Legislação em Vigor**. Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Editora Saraiva, 23º ed., 2004.

BRASIL. **Súmula 34**. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: 2006. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=34&PHPSESSID=svcgpvu9abmt5q6g> Acesso em: 12 dez. 2022.

BRASIL. **Constituição Federal**. 28. ed. SP. Editora Saraiva:1998 (legislação brasileira).

BRASIL. **Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019**. Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade; altera as Leis nºs 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 7.783, de 28 de junho de 1989, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 9.620, de 2 de abril de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998, 9.796, de 5 de maio de 1999, 10.855, de 1º de abril de 2004, 10.876, de 2 de junho de 2004, 10.887, de 18 de junho de 2004, 11.481, de 31 de maio de 2007, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; e revoga dispositivo da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e a Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13846.htm Acesso em: 22 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008**. Acrescenta artigo à Lei no 5.889, de 8 de junho de 1973, criando o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo; estabelece normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural; prorroga o prazo de contratação de financiamentos rurais de que trata o § 6º do art. 1º da Lei no 11.524, de 24 de setembro de 2007; e altera as Leis nos 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 7.102, de 20 de junho de 1993, 9.017, de 30 de março de 1995, e 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Brasília, DF, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11718.htm. Acesso em: 12 nov. 2022.

CALADO, Maria dos Remédios. Enquadramento do trabalhador rural, manutenção e perda da condição de segurado especial perante a previdência social. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 87, abr 2011. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9527>. Acesso em: 29 nov. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PEC 6/2019**. Proposta de Emenda à Constituição. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192459>. Acesso em: 15 nov. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Legislação informatizada. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1991/lei-8212-24-julho-1991-363647-publicacaooriginal-1-pl.html> Acesso em: 27 nov. 2022.

CUESTA, Bem-Hur. **Autodeclaração rural: O que é? Como fazer?** (2023). 27 de outubro de 2022. Ingrácio Advocacia. Disponível em: <https://ingracio.adv.br/autodeclaracao-rural/> Acesso em: 21 nov. 2022.

FAZENDA. **Normativa RFB nº 2110, 17 de outubro de 2022**. Publicado no DOU de 19/10/2022, seção 1, p. 46. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=126687> Acesso em: 21 nov. 2022.

KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 12 ed. Salvador: JusPODIVM, 2015.

PLANALTO. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm Acesso em: 21 nov. 2022.

SOARES, Gleiser Lúcio Boroni. **A aposentadoria rural**. IEPREV: Instituto de Estudos Previdenciários, 2009. Disponível em <<http://www.ieprev.com.br/conteudo/id/13897/t/a-aposentadoria-rural>>. Acesso em: 20 abr. 2016.

STJ. **Súmula 149**. 2010. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010_10_capSumula149.pdf Acesso em: 12 dez. 2022.

VASCONCELOS, Esther. **Confira quais são os requisitos para concessão da aposentadoria por idade**. Rede Jornal Contábil: 15/03/2022. Disponível em: <https://www.jornalcontabil.com.br/confira-quais-sao-os-requisitis-para-concessao-da-aposentadoria-por-idade/> Acesso em: 12 dez. 2022.